



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 188 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA IMÓVEIS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS QUE APRESENTEM BURACOS, FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU OUTRAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem buracos, falta de iluminação pública ou outras condições precárias de infraestrutura no Município de Vitória da Conquista.

A proposta legislativa estabelece que, caso o Poder Público não execute os reparos solicitados no prazo de 15 (quinze)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

dias úteis após o protocolo do pedido pelo contribuinte, poderá ser requerida isenção proporcional do valor do IPTU no exercício seguinte.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora a iniciativa possua finalidade social relevante, voltada à melhoria da infraestrutura urbana e à compensação ao contribuinte, a proposição apresenta óbice de natureza constitucional e orçamentária, o que impede sua regular tramitação.

O projeto institui benefício fiscal consistente em isenção tributária, o que configura, inequivocamente, hipótese de renúncia de receita pública. Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei não observa princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como não atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando invasão de competência.

3. CONCLUSÃO



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão negam aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 188/2025, que dispõe sobre a isenção proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem buracos, falta de iluminação pública ou outras condições precárias de infraestrutura no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 16 de março de 2026

Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Luis Carlos Dudé
Presidente

Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 21/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 188 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA IMÓVEIS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS QUE APRESENTEM BURACOS, FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU OUTRAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem buracos, falta de iluminação pública ou outras condições precárias de infraestrutura no Município de Vitória da Conquista.

A proposta legislativa estabelece que, caso o Poder Público não execute os reparos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o protocolo do



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

pedido pelo contribuinte, poderá ser requerida isenção proporcional do valor do IPTU no exercício seguinte.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora a iniciativa possua finalidade social relevante, voltada à melhoria da infraestrutura urbana e à compensação ao contribuinte, a proposição apresenta óbice de natureza constitucional e orçamentária, o que impede sua regular tramitação.

O projeto institui benefício fiscal consistente em isenção tributária, o que configura, inequivocamente, hipótese de renúncia de receita pública. Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece:

Art. 113 ADCT: A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

Tal dispositivo constitucional instituiu exigência formal indispensável à validade de proposições legislativas que impliquem redução de arrecadação tributária ou aumento de despesas públicas, justamente para assegurar o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das finanças públicas.

No caso em análise, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estudo, demonstrativo ou estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão da isenção de IPTU prevista na proposta. A ausência dessa estimativa impede que o Poder Legislativo avalie os efeitos da medida sobre a arrecadação municipal e



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

sobre o equilíbrio das contas públicas, violando diretamente o comando constitucional supracitado.

Além disso, a matéria também encontra correspondência com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seus arts. 14 e seguintes, que estabelecem que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que serão adotadas medidas de compensação.

A inexistência dessas informações no texto da proposição revela clara inobservância das normas de responsabilidade fiscal e do art. 113 do ADCT, o que constitui vício formal de natureza constitucional.

Dessa forma, ainda que a proposta possua finalidade legítima sob o ponto de vista social e administrativo, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro torna a iniciativa formalmente incompatível com a Constituição Federal, impedindo sua aprovação nos termos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por constatar óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina desfavoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 188/2025, não estando a proposição apta à regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 10 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico